

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Insira-se o parágrafo 2º no artigo 10º da Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os demais:

“Art. 10º

.....

§ 2º Respeitados os limites previstos no inciso I do caput deste artigo, as pessoas jurídicas optantes pelo PRT que comprovarem, por seis meses consecutivos, queda da receita bruta mensal em relação à receita bruta obtida no mesmo mês do ano anterior poderão quitar parcelas do PRT em atraso em 12 prestações mensais, cujo valor será acrescido às parcelas regulares do Programa. ”

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das empresas que buscarão o PRT como forma de regularização fiscal chegaram a essa situação devido às adversidades econômicas enfrentadas nos últimos anos. A MPV 766 é um importante instrumento para a normalização das relações entre contribuintes e o Fisco, entretanto, a opção pelo PRT não tornará a empresa imune a novas turbulências da economia como um todo ou mesmo do segmento em que atua.

Por isso, é importante que, respeitados os limites previstos no PRT para exclusão do Programa em caso de inadimplência das parcelas, se crie mecanismo automático de normalização dos pagamentos em caso de dificuldades econômicas por parte da empresa durante a vigência do parcelamento.

Nesse sentido, é fundamental que se aprove emenda à MPV 766 que torne possível o pagamento de parcelas em atraso com o acréscimo dos valores necessários à quitação às prestações regulares do programa.

Sérgio Souza
PMDB/PR

